LEI Nº- 018/2009, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a alteração da Lei Nº- 02/2007 de 12 de março de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeirais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 02/2007 de 12 de março de 2007 e seus incisos e parágrafos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - *O acompanhamento e controle sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB de que trata o Art. 1º desta Lei, será constituído de 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respctivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

I – *3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;*
II – *1 (um) representante dos professores da Educação Básica Municipal;*
III – *1 (um) representante dos diretores das escolas básicas municipais;*
IV – *1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas municipais;*
V – *3 (três) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;*
VI – *2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Municipal, um dos quais indicado pelas entidades representativas dos estudantes;*

§ 1º - *Além dos membros especificados acima, integrarão ainda o Conselho Municipal de que trata o Art. 1º desta Lei, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação criado pela Lei Municipal nº 001/2002 e 1 (um) representante do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 003/1994;*

§ 2º - *Os membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Palmeirais, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do Mandato dos Conselheiros anteriores, sendo:*

I – Pelo Prefeito Municipal, no caso dos membros de que trata o Inciso I do caput deste artigo;

II – No caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das escolas municipais, pelos respectivos pares em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim, com pelo menos cinco dias de antecedência e ampla divulgação em todas as escolas municipais;

III – No caso dos professores e servidores, pelo respectivo sindicato representativo das categorias, devendo a indicação ser aprovada por assembléia geral, especificamente convocada para esse fim, com pelo menos cinco dias de antecedência.

§ 3º - *Estão impedidos de integrar o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Palmeirais:*

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação ou exoneração no âmbito do Executivo Municipal ou que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo ou atuem no âmbito dos Conselheiros Municipais, a exceção dos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 4º - *O presidente do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação será eleito por seus pares em reunião do colegiado, especialmente convocada para esse fim, estando impedido de ocupar tal cargo os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;*

§ 5º - *O Conselheiro Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;*

§ 6º - *A atuação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da*

Educação não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social, sendo assegurada sua isenção para testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 7º - *Fica vedado ao gestor municipal em relação aos conselheiros quando representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas municipais no curso do mandato:*

I – a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência da escola municipal onde atuem;

II – a atribuição de falta injustificada ao serviço em função às atividades do conselho;

III – o afastamento injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido indicado e nomeado.

§ 8º – *Os conselheiros, após a indicação na forma do caput deste artigo, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, sendo obrigatória a comunicação ao Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do decreto.*

Art. 3º - O parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 02/2007 de 12 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Parágrafo Único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí."*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor nadata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais (PI), em 21 de agosto de 2009.

MÁRCIO SOARES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias 21 (vinte e um) do mês de agosto de 2009.

QUINTINO NUNES DA SILVA
Secretario Chefe de Gabinete